

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1784 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	14
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	30
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	36
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 925/2023

ATO PGJ N. 057/2023

Revoga a cessão da servidora Simone Leandro Nogueira ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010614898202322,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o ATO PGJ N. 061/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1557, de 18 de outubro de 2022, que prorrogou a cessão da servidora Simone Leandro Nogueira, matrícula n. 21599, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato retroage seus efeitos a 9 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 924/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o término da Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade no Ministério Público do Estado do Tocantins, realizada no período de 13 a 15 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 658/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1730, de 20 de julho de 2023, que instituiu a Comissão de Acompanhamento da Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade no Ministério Público do Estado do Tocantins e designou membros e servidores para comporem a referida comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010613958202391, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, Autos n. 0000106-78.2014.8.27.2738, em 16 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 926/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010615215202354,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 20/10/2023	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 927/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010615672202349,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, matrícula n. 21599, na Sede das Promotorias de Justiça de Augustinópolis.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 9 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 401/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000823/2023-45

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A MANUTENÇÃO CORRETIVA E REVITALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES (ETE) INSTALADA NO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0268902), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa Oseias Correa 04377941135 (Filtros Tocantins & Bombas), visando a prestação de serviços técnicos especializados para a manutenção corretiva e revitalização da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) instalada no prédio sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, no valor total de R\$ 38.532,00 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais),

destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como DETERMINO a emissão da correspondente nota de empenho e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/10/2023.

DIRETORIA-GERAL

RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 009, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 009, de 4 de outubro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	01/07/2016	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21º/2012
TIAGO SOARES PETEK	101710	29/06/2010	9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15º/2010

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 11/10/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 11/10/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA CGMP N. 20/2023,
DE 11 DE OUTUBRO DE 2023**

Procedimento de Correição
Ordinária – PCO n.
2023.0010480-E-EXT

OBJETO: INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO CORRECIONADOS.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Moacir Camargo de Oliveira, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral – Resolução n. 03/2023/CPJ, torna pública a realização de Correição Ordinária nas Promotorias de Justiça da Capital, na modalidade presencial, no período compreendido entre os dias 20 a 30 de novembro de 2023, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 10 h do dia 20 de novembro de 2023, no auditório da sede administrativa, situada Quadra 202 Norte, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, 1º andar – Plano Diretor Norte – CEP 77.006-218, Fone: (63) 3216-7600, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos membros e membras no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca de Palmas, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art.165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça da Capital, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter público ou reservado, nos termos do art. 46, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins – Resolução n. 03/2023/CPJ.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins – Resolução n. 03/2023/CPJ, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital,

conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á a consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotora (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 149 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os (as) membros (as) correccionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidado os (as) servidores (as) efetivos (as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correccionadas, conforme preconiza o art. 46, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PAUTA DA 256ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
17/10/2023 – 14H**

1 Formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 94, caput, da Constituição Federal, conforme Edital CSMP n. 001/2023.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 11 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

RESOLUÇÃO CSMP N. 4/2023, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Revoga a Resolução CSMP n. 010/2015, de 18 de novembro de 2015.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e a Resolução CSMP n. 09/2015, de 27 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n. 03, de 15 de setembro de 2023, do Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO a deliberação efetivada na 250ª Sessão Ordinária do CSMP, em 10 de outubro de 2023,

RESOLVE

Art. 1º Revogar a Resolução n. 010, de 18 de novembro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5209/2023

Procedimento: 2022.0007522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Boa Sorte, Loteamento Dueré, 2ª Etapa, Lotes 23 e 26, Município de Lagoa da Confusão/

TO, foi autuada por extrair areia sem cumprir os requisitos legais para exploração, caracterizando exercício de atividade potencialmente poluidora em desconformidade com a licença ambiental, tendo como proprietário(a), José Albertino dos Santos, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar exercício de atividade potencialmente poluidora em desconformidade com a licença ambiental, Chácara Boa Sorte, Loteamento Dueré, 2ª Etapa, Lotes 23 e 26, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessado(a), José Albertino dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 5) Notifique-se o interessado, a fim de que informe se foi paga multa imposta pelo Órgão Ambiental Estadual, encaminhando anexo o Auto de Infração do evento 17;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando cópia do Parecer Técnico 429-GEINSP/2023(I), citado na resposta colacionada no evento 34;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5210/2023

Procedimento: 2023.0005710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Tingui, Município de Lagoa da Confusão/TO, foi apontada anonimamente como responsável por construir barragem para contenção de água para irrigação de lavoura no rio Dueré, causando mortalidade de peixes, tendo como proprietário(a), São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ nº 10.307*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível construção de barragem para contenção de água para irrigação de lavoura no rio Dueré, causando mortalidade de peixes na propriedade, Fazenda Tingui, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessados(as), São Miguel Incorporações e Participações S/A, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 25 dias, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 06 e 07, solicitando a fiscalização/autuação, com urgência, no local dos fatos apontados na peça de informação;
- 5) Oficie-se ao IBAMA para ciência da possível omissão do órgão ambiental estadual;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste,

dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005015, instaurado de ofício em 28 de outubro de 2015, onde visava averiguar a regularidade do Contrato n. 003/2015 (Processo n. 2474.0006969), firmado entre município de Araguaína, através da AMTT-Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína e a Empresa de Serviços Aeroportuários LTDA.. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 10 de outubro de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowit
Promotor de Justiça

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005008

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005008, registrado no sistema extrajudicial após digitalização do ICP n.º 091/2015, instaurado de ofício em 22 outubro de 2015, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de sociedade de advogados para prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica no município de Araguaína/TO, através do Processo Administrativo n.º 2474.062.219.0000032/2015.

Portaria de Instauração do ICP no evento 1, anexo I, fls. 03/04.

Ofício n.º 493/2015 da 6ª PJ destinado ao Prefeito de Araguaína requisitando as razões e fundamentos específicos que sustentam e/ou sustentaria a referida contratação, seu custo operacional, a origem/fonte ou verba delimitada para sua operacionalização e tempo de duração, apresentando cópia integral do procedimento administrativo de licitação instaurado pelo município, para a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, informando os valores do contrato e outros indispensáveis para sua consecução (evento 1, anexo I, fl. 08), conforme Aviso de Licitação publicado no dia 14 de agosto de 2015.

Em resposta, de acordo com o Ofício n.º 431/2015, o município de Araguaína encaminhou na íntegra o processo administrativo, bem como informou que não há qualquer intenção de burlar a realização do concurso público para provimento de cargos de procuradores jurídicos, mas sim a de recuperar valores, via contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializados, almejando a proteção do patrimônio e atendendo aos princípios que regem a Administração Pública, como o da legalidade (evento 1, anexo I, fls.

12/200 e anexo II, fls. 03/162).

Parecer Jurídico n.º 142/2015 versando sobre a análise do edital, concluindo que os procedimentos processuais foram executados na forma exigida pela legislação (evento 1, anexo I, fl. 157).

Edital de Licitação sob a modalidade pregão presencial, regido pela Lei n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 1.533/2009, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei n.º 8.666/1993, do tipo menor valor percentual (evento 1, anexo I, fls. 161/200 e anexo II, fls. 03/19).

Pregão Presencial n.º 051/2015 realizado no dia 28 de agosto de 2015 sem a presença de interessados em participar do ato, ou seja, caracterizada a licitação deserta (evento 1, anexo II, fl. 23).

Impugnação ao edital apresentada no dia 24 de setembro de 2015, indicando omissão no documento editalício, pois não estabelece de forma clara a qual seccional se referem os documentos solicitados de cada advogado sócio, associado ou empregado, bem como sugerindo a substituição da expressão proposta técnica por proposta de preços (evento 1, anexo II, fls. 87/93).

Impugnação deferida pelo assessor jurídico da Secretaria Municipal da Fazenda (evento 1, anexo II, fls. 95/97), de igual modo pela Comissão Permanente de Licitação (anexo II, fls. 98/100).

Aviso de adiamento de licitação (anexo II, fl. 101).

Nova publicação do Edital de Licitação (evento 1, anexo II, fls. 103/162).

Requisição de encaminhamento de cópia integral do Pregão Presencial n.º 051/2015 (evento 1, anexo II, fl. 164).

Encaminhamento de cópia integral na forma digital (DVD), sendo acostado o edital de licitação corrigido após ter sido impugnado, juntada várias decisões do TRF1 determinando o repasse do Fundo de Participação do Município (FPM) para alguns municípios, além dos documentos da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a habilitação.

No momento do pregão restou credenciada a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo preço de 18% (dezoito por cento) do valor efetivamente recuperado e destinado ao município de Araguaína, mediante o Contrato n.º 001/2016, com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Parecer Jurídico da SEFAZ opinando pela nulidade do contrato, tendo em vista que a modalidade pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns, que não necessitem de comprovação de capacidade técnica, em contrariedade ao caráter complexo, técnico e subjetivo do objeto da contratação, não sendo a modalidade adequada. A via inadequada utilizada enseja a nulidade do processo licitatório, nos termos do art. 49, II, da Lei n.º 8.666/93. Reputou a inadmissibilidade da contratação de serviços de consultoria jurídica por vinculação dos honorários de pagamento em porcentagem sobre as receitas auferidas, salvo no caso de contratação por risco integral.

O parecer foi acolhido e o contrato anulado, de acordo com o Despacho n.º 163-A/2017/SEFAZ.

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo II, fls. 171/172).

Novo despacho de prorrogação no evento 1, anexo III, fl. 02.

Concurso Público para o cargo de Procurador Jurídico Municipal (evento 2).

Despacho n.º 163-A/2017/SEFAZ (evento 3).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

O intuito do procedimento era apurar a suspeita de irregularidades na contratação de sociedade de advogados para prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica no município de Araguaína-TO, através do Processo Administrativo n.º 2474.062.219.0000032/2015, considerando que a contratação poderia implicar a aplicação de litigância de má-fé, tendo em vista a existência de liminar de obrigação de fazer para que o município realize concurso público, além da utilização do expediente doloso com o fim de burlar a realização do referido concurso público.

Segundo consta das informações, o objeto da licitação visava a contratação mediante licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 051/2015, cujo critério de julgamento será o menor valor percentual, de sociedade de advogados especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica que viabilize o repasse integral do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições, assim como a recuperação dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), em virtude da desoneração sofrida pelo Fundo de Participação Estadual (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e IPI que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo.

A justificativa apresentada era de que os municípios dependem quase exclusivamente do repasse dos recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Dessa forma, a contratação visando assegurar ao município de Araguaína o direito a receber integralmente a parcela do FPM, bem como recuperar os valores que deixaram de ser repassados nos últimos 5 (cinco) anos, sob a alegação de dedução de incentivos fiscais, além da recuperação dos valores que não foram repassados ao FUNDEB também nos últimos 5 (cinco) anos, em virtude da concessão de incentivos fiscais.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n.º 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e;

Súmula n.º 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei n.º 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei n.º 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Ao caso, verifica-se que a Administração Pública municipal determinou a nulidade do Contrato n.º 001/2016, tendo em vista que a modalidade pregão se destina à aquisição de bens e serviços comuns, que não necessitem de comprovação de capacidade técnica, em contrariedade ao caráter complexo, técnico e subjetivo do objeto da contratação, não sendo a modalidade adequada, além da inadmissibilidade da contratação de serviços de consultoria jurídica por vinculação dos honorários de pagamento em porcentagem sobre as receitas auferidas, salvo no caso de contratação por risco integral, conforme Despacho n.º 163-A/2017/SEFAZ, datado em 31 de janeiro de 2017 (evento 3).

Ademais, de acordo com os anexos do evento 2, o município de Araguaína realizou o concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Procurador Jurídico Municipal, a lista de classificação contou com 10 (dez) aprovados.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da

inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Sob essa perspectiva, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005008, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005009

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005009, oriundo da digitalização do ICP n.º 158/2016, autuado em 24 de outubro de 2016, instaurado após conversão de Notícia de Fato n.º 026/2014, com registro em 18 de março de 2014, mediante o encaminhamento de Notícia de Fato n.º 225/2013 da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo como objeto o seguinte:

Apurar supostas perseguições da Secretaria Municipal de Saúde contra o servidor público municipal, médico do SAMU, Dr. Ary Ismael Orihuela da Luz, pelo fato de ter denunciado ao Ministério Público irregularidades nas unidades móveis do SAMU - 192 ocorridas em Araguaína-TO.

Portaria de Instauração do ICP no evento 1, anexo I, fls. 03/04.

Como providência inicial, foi requisitada ao Município de Araguaína a cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 02/2013, em que figura como investigado o servidor público Ary Ismael Orihuela da Luz. Além da solicitação de informações à 5ª Promotoria de Justiça acerca da denúncia realizada pela suposta vítima. Por fim, determinada a designação de audiência extrajudicial para inquirição do denunciante.

Notícia de Fato n.º 225/2013 (evento 1, anexo I, fls. 11/94).

Resposta da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína acerca das denúncias ofertadas sobre as irregularidades no SAMU (evento 1, anexo I, fl. 98).

Mediante o Ofício n.º 95/2017 foi encaminhada cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar (evento 1, anexo I, fls. 103/238 e anexo II, fls. 02 e 04/199).

Encaminhamento de cópia do ICP n.º 11/2015 pela 5ª Promotoria de Justiça (evento 1, anexo II, fl. 202 e anexo III, fls. 03/118).

Audiência administrativa foi designada para oitiva do médico Ary Ismael Orihuela da Luz, mas não realizada, de acordo com o despacho disposto no evento 1, anexo III, fl. 130).

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo III, fls. 122/125).

Novo despacho de prorrogação no anexo IV, fl. 02.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Embora os fatos trazidos sejam graves, visto que se provados caracterizariam assédio moral e seu poder de destruição vai além da sua prática, levando à degradação das condições de trabalho, com efeitos nocivos à dignidade, às relações afetivas e sociais e à saúde física e mental do servidor, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu profundas alterações.

Pelo que se denota, as oitivas das testemunhas e a instrução processual ocorreu com a presença do servidor público investigado, privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme atas anexas no evento 1, anexo II, fls. 138/148.

Além do que, a conclusão do PAD n.º 02/2013 foi pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do servidor Ary Ismael Orihuela da Luz, conforme evento 1, anexo II, fls. 190/194.

O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. O dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constata por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no

caso concreto, não restou caracterizada conduta que enseje a responsabilização.

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o elemento subjetivo do ato ímprobo:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS – ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE – INEXISTÊNCIA DE DOLO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. 2. O dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constata por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada conduta que enseje a responsabilização e condenação dos apelados. 3. Sentença ratificada. (TJ-MT 10132731120178110015 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 05/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/04/2022)

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Eventual conduta a buscar perseguição de servidor público seria violadora dos princípios administrativos, na forma do art. 11 da LIA, mormente do princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade é aplicado na Administração Pública de forma direta, em que se determina um propósito no papel do administrador em si, como também da administração do setor de maneira geral (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desse modo, o princípio passa a ser aplicado no jurídico com a plena decisão de manter os interesses públicos gerais garantidos em pé de igualdade e imparcialidade, estabelecendo que as administrações não vão agir com represálias, fins políticos e partidários e desrespeitar o ser humano por suas particularidades.

Com isso, conclui-se que o princípio da impessoalidade na

Administração Pública existe com o fim de assegurar o princípio básico da Constituição, de que o Direito Público seja sempre respeitado.

Porém, a reforma promovida pela Lei n.º 14.230/2021 com relação ao art. 11 da LIA tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolitio illicitus quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicitus quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022)

Desta forma, considerando que o PAD instaurado em desfavor

do servidor público foi julgado improcedente, além da relevante alteração legislativa promovida na Lei de Improbidade Administrativa, não restou evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005009, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a Secretaria Municipal de Saúde e ao médico Ary Ismael Orihuela da Luz, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrito, respondendo pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo n.º 2023.0005895, instaurado após recebimento da Notícia de Fato, onde indicavam suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra as crianças M.S.C.S e T.C.S.

Araguaína – TO, 10 de outubro de 2023

Laryssa Santos Machado Filgueira Paes
Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrito, respondendo pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo n.º 2023.0004872, instaurado após recebimento da Notícia de Fato, onde indicavam suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a criança I.C.N.

Araguaína – TO, 10 de outubro de 2023

Laryssa Santos Machado Filgueira Paes
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5207/2023

Procedimento: 2023.0005409

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005409 remetida pelo Conselho Tutelar de Combinado solicitando providências do Ministério Público para aplicação de eventuais medidas de proteção, consistente em orientação e acompanhamento temporário, em favor da menor A. V. G., nascida em 17/03/2009, em face da suposta falta e/ou omissão da sua genitora e responsável legal, a Sra. Elivane Gomes de Jesus.

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público com solicitação de informações preliminares do órgão público não indica resolução da demanda no âmbito do processamento da Notícia de Fato resolve:

instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para apurar eventuais ilícitos e lesão a direitos fundamentais da adolescente A. V. G., nascida em 17/03/2009, bem como eventualmente adotar providências para aplicação de medidas específicas de proteção, determinando seguintes providências preliminares.

1) Aguarde-se resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social e oficie-se ao Conselho Tutelar, solicitando novos informes atualizado sobre caso a serem especificados no ofício; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5208/2023

Procedimento: 2023.0010470

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. I.N.A., relata que sua filha A.A.R. de 15 (quinze) anos de idade, em tratamento de Hanseníase multibacilar (A30) necessita dos medicamentos Clorofazimina, Rifampicina e Ofloxocino 400mg, a paciente tenta sem sucesso obter o medicamento através da gestão pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência no fornecimento dos medicamentos Clorofazimina, Rifampicina e Ofloxocino 400mg, pelo Estado do Tocantins ou pelo Município de Palmas para a usuária do SUS – I.N.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010136

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2021.0010136 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo investigar a negligência do poder público na manutenção da estrada que liga o ASSENTAMENTO GUARIROBA ao ASSENTAMENTO ALEGRIA no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO. A denúncia foi feita por JOÃO CARLOS RIBEIRO DO CARMO, que relatou as péssimas condições da estrada, incluindo buracos e atoleiros durante o período de chuvas, dificultando o tráfego dos residentes daquela região e dos ônibus escolares.

Inicialmente, o noticiante apresentou documentos pessoais, declaração a próprio punho dos pais e professores pedindo melhorias na estrada, bem como imagens e vídeos do local. A prefeitura respondeu que as aulas eram remotas e os alunos não utilizavam o transporte público. afirmou que a estrada estava em boas condições, apresentando provas documentais (eventos 02 e 06).

Posteriormente (evento 9), o noticiante informou que a estrada permanecia em más condições e que a prefeitura não havia resolvido o problema, apenas adicionado cascalho próximo a um mata burro. Ele também mencionou que os filhos voltariam à escola presencialmente em fevereiro de 2022. A prefeitura enviou imagens atualizadas da estrada, mas o interessado afirmou que a maior parte ainda tinha buracos, que se tornariam atoleiros na temporada de chuvas.

Em contrarresposta (evento 18), a prefeitura enviou mais fotos e vídeos de diferentes trechos da estrada. O denunciante persistiu em suas alegações de que a estrada ainda estava ruim, especialmente

onde passava o transporte escolar, e forneceu mais vídeos dos pontos críticos que precisavam de reparo.

A prefeitura apresentou um parecer técnico com imagens e detalhes das medidas tomadas nos pontos indicados. No entanto, o declarante continuou a afirmar que as medidas não eram suficientes e que a situação pioraria com as chuvas. (eventos 25 e 27)

Posteriormente em resposta, a prefeitura encaminhou documentação comprobatória das medidas adotadas para evitar pontos de atoleiro.

Por fim (evento 31), o interessado informou que o problema estava sendo resolvido, prestes a finalizar e concordou com o arquivamento do procedimento, dispensando qualquer recurso contra a decisão.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil foi instaurado para “apurar eventual desídia do poder público na manutenção das condições da estrada que liga o ASSENTAMENTO GUARIROBA ao ASSENTAMENTO ALEGRIA no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.” A notícia de fato remete a irregularidades verificadas ainda em 16/12/2021.

Após uma série de diligências e informações das partes envolvidas, observa-se uma evolução significativa na situação da estrada em questão.

Tanto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO quanto o Sr. JOÃO CARLOS RIBEIRO, em comunicação recente (eventos 29 e 31), informaram que o problema da estrada está sendo resolvido e está prestes a ser finalizado, com as medidas necessárias sendo implementadas para a sua melhoria.

Há tanto prova documental, confirmando que a via está transitável, quanto prova testemunhal, consistente no depoimento do próprio denunciante afirmando as melhorias obtidas na via.

No caso, a questão foi resolvida, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública ou qualquer outra diligência.

O denunciante expressou sua concordância com o arquivamento do procedimento e dispensou qualquer interesse em recorrer da decisão, motivo pelo qual deve ser dispensada sua intimação, já que está ciente que poderá acionar o Ministério Público se surgirem novas irregularidades.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a irregularidade apontada na via está regular.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente

inquérito civil público, determinando:

(a) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para conhecimento do presente arquivamento;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002659

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2022.0002659, instaurada nesta promotoria de justiça diante do comparecimento da senhora DURVALINA GONÇALVES DE SOUSA, que relatou o seguinte:

“(…) que reside sozinha com a filha a senhora Cheilismar Gonçalves de Souza, de 42 anos de idade, que a filha possui esquizofrenia e faz acompanhamento com o dr. Sergio psiquiatra na Policlínica; que as consultas são muito demoradas; que tem crise psicótica constante; que faz uso da medicação carbolitio 300g e quetiapina 300g; que a Cheilismar é muito agressiva, que a declarante esconde as facas dentro de casa; que teme pela própria vida; que a filha já matou enforcado o cachorro; que a Cheilismar disse que ouviu vozes para matar o cachorro; que a declarante já recebeu ameaças de morte da filha; que devido o histórico de agressividade a declarante já foi alertada pelo psiquiatra para ter cuidado com a filha; que na quinta-feira 17/03/2022, a Cheilismar fugiu de casa às 17:30 e foi encontrada pela declarante às 10:30 da manhã da sexta-feira, nua na beira do mato no córrego, no parque das águas; que a declarante levou para casa a filha, que após ficar muito agressiva a declarante acionou os bombeiros e levaram a Cheilismar no Hospital Regional de Paraíso/TO, para ser medicada; que foi preciso 3 bombeiros para conseguir acalmar e levar a filha até o Regional; que ficou no Regional de 18/03/2022 até 24/03/2022, que neste período de internação esteve amarrada, devido a agressividade; que hoje recebeu alta, mesmo que a filha não estava bem, em estado de desorientação. Pede ajuda no Ministério Público por temer pela própria vida e pela vida de terceiros,

pede ajuda para a filha, internação para ter descanso pois está muito esgota cuidando da filha (...)"

Em resposta a diligência nº 08937/2022 (evento 4), a secretaria de saúde municipal de Paraíso do Tocantins esclareceu que seu CAPS é do tipo 1 e não oferece serviços de internação, e que a paciente CHEILISMAR GONÇALVES DE SOUZA foi encaminhada para atendimento psiquiátrico na policlínica devido à sua recusa em participar das atividades terapêuticas. A Unidade Básica de Saúde Moacir da Paixão realizou visitas à casa da paciente e confirmou que ela estava agressiva, mas estava programada para uma consulta com um psiquiatra, que foi confirmada por sua mãe, DURVALINA GONÇALVES. A secretaria de saúde destacou que a assistência à saúde está sendo prestada de acordo com a lei, e que a internação involuntária só pode ser solicitada por um familiar por escrito e aceita por um médico psiquiatra.

Em outra diligência nº 11593/2022, o CRAS informou que não poderia acompanhar a demanda solicitada, pois não estava dentro de sua competência, e que seus serviços se concentram no fortalecimento de vínculos familiares e apoio a situações de vulnerabilidade social. A demanda em questão deveria ser acompanhada pelo CAPS.

Já no evento 13, a secretaria de saúde de Paraíso/TO informou que a paciente estava sendo atendida pela Policlínica João Azevedo com acompanhamento periódico e apresentou um relatório sobre o caso.

Por fim (evento 26), a declarante afirmou que sua filha estava agora fazendo acompanhamento regular no CAPS de Colinas do Tocantins/TO e concordou com a decisão de arquivamento, dispensando a necessidade de recorrer.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

(...) Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de

políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso aqui narrado, o feito foi instaurado para averiguar a notícia de irregularidade na oferta do tratamento psiquiátrico esquizofrenia de CHEILISMAR GONÇALVES.

Contudo, conforme afirmado pela declarante, DURVALINA GONÇALVES, genitora da paciente, (evento 26), o fato teve solução, sendo a demanda devidamente atendida, pois a parte afirma que: “que a sua filha já está realizando acompanhamento de forma regular junto ao CAPS de Colinas do Tocantins/TO. Além disso, concorda com a decisão de arquivamento e dispensa a necessidade de recorrer da presente determinação.”

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, a interessada já está sendo assistida pelo Estado – com tratamento médico adequado. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito individual à saúde. Dessa forma, deve o noticiante ser cientificado da decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28)

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(c) seja dispensada a cientificação da decisão de arquivamento à noticiante, uma vez que a mesma concordou com o arquivamento da presente decisão, não tendo o interesse em recorrer, conforme evento 26.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004748

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 50/2015 (autuado como 2020.0004748 no e-Ext) instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar eventual omissão do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO em implantar o sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar.

A notícia de fato referente ao ICP foi formulada em 10/05/2014 por SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ, sendo solicitadas informações em 09/08/2016.

Em resposta, a PREFEITURA DE PALMEIRANTE/TO afirmou, em 19/08/2016, no evento 1, fls. 31 a 42, que celebrou Termo de Acordo com o Consórcio Estreito de Energia - CESTE e a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, visando a implantação do Projeto de Rede de Esgotamento Sanitário em Palmeirante/TO, juntando declaração à ATS da área destinada para a construção de uma Estação de Tratamento de Esgotos - ETE e cópia da Resolução nº 2/2015, tratando da instalação do Plano Municipal de Meio Ambiente. Destacou que estavam sendo providenciadas as Licenças Ambientais para início da construção da ETE.

Em 02/10/2017 (fl. 43, evento 1) foi proferido despacho prorrogando o prazo de investigação e solicitando informações à CESTE e à ATS.

Em 22/12/2017 (fl. 49, evento 1) CESTE apresentou resposta, afirmando que: (a) o projeto referido foi concebido em 2014 para toda área urbana do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO; (b) necessidade de obtenção de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI junto ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

A ATS, por sua vez, informou que as áreas não afetadas pelo afloramento do lençol freático estão contempladas no projeto, mas sua execução depende de captação de recursos junto ao governo federal (fl 51, evento 1).

Novo despacho foi proferido em 09/08/2019 determinando a remessa dos autos a esta promotoria de justiça (evento 57, fl. 2020.0004748).

O ESTADO DO TOCANTINS/TO apresentou resposta, informando que, sem o nome dos servidores, não seria possível apresentar resposta (evento 11).

Em novas diligências (fl. 65, evento 1), na data de 22/11/2019 a ATS apresentou resposta, afirmando que o município não tinha se manifestado com relação à titularidade dos terrenos das obras onde seria implantada a ETE, além de aguardar resultados do IBAMA. Destacou que as LP e LI já tinham sido obtidas, necessitando de investimento do CESTE e para implantação do esgotamento sanitário.

O CESTE, por sua vez, afirmou que a implantação estava suspensa temporariamente, ante a inércia do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/

TO quanto a titularidade dos terrenos onde seria instalada a ETE.

Digitalizados os autos ao e-Ext, foi proferido despacho em 06/11/2022, prorrogando o prazo e questionando acerca da fase de implantação do sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, sendo informado pela ATS que o Termo de Acordo está temporariamente suspenso, pois: o MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO não se manifestou com relação à titularidade dos terrenos e o IBAMA não apresentou manifestação com relação aos resultados dos estudos apresentados.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 10/05/2014, ou seja, há quase 10 (dez) anos.

Em todo o procedimento que visa apurar eventual omissão do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO em implantar o sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar, constata-se que:

(a) foi celebrado termo de acordo entre MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, CESTE e ATS visando a instalação do referido de ETE no município, o que ocorreu em março de 2016;

(b) o referido acordo tinha duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA e, portanto, deveria ter sido encerrado em março de 2018, o que aparentemente não houve;

(c) o objeto era a implantação do sistema de tratamento coletivo de esgoto sanitário em parte da área urbana do referido município.

Verifica-se que o presente procedimento, além de ancião, é repleto de informações desatualizadas, de acordo formulado há mais de 6 (seis) anos e de falta de atualização acerca da atual situação com relação ao sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar.

O procedimento remete à época em que eram físicos os processos, o que dificulta o manuseio e análise documental.

Da mesma forma, o acordo celebrado, além de atender apenas parcialmente ao objeto da demanda, também carece de atualidade. Deve ser destacado que pacto foi celebrado duas gestões anteriores à atual gestão do município, que pode ter uma visão diferente e agir de forma discricionária visando atingir o mesmo objetivo, qual seja: a regulação do sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.

Portanto, revela-se pertinente o arquivamento do presente inquérito civil público, com a consequente instauração de novo procedimento (inquérito civil), anexando as peças relevantes do procedimento arquivado, tendo como objeto a análise acerca das medidas adotadas para implantação do sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) instauração de Inquérito Civil Público específico, no sistema e-ext, tendo como objeto a análise das medidas adotadas para implantação do sistema de descarte, coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, da seguinte forma, com:

(a.1) a inclusão de cópia da presente decisão na instauração do novo ICP e das peças principais destes autos, dentre as quais: 1) a portaria de instauração do ICP (fls. 4 a 6 do evento 1); 2) a resposta do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE acerca das medidas adotadas à época e o Termo de Acordo (fls. 31 a 42 do evento 1); 3) a última resposta atualizada da ATS (evento 7 do e-ext) e do CESTE (fl. 69 do evento 1) acerca da situação;

(a.2) a seguinte taxonomia: "Palmeirante/TO saúde água sistema de descarte coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar";

(a.3) a adoção das seguintes medidas no bojo do novo ICP:

- expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: a atual situação do sistema de descarte coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, se abrange todo município; existência Estação de Tratamento de Esgotos - ETE no município; por qual motivo não cumpriu o Termo de Acordo celebrado com o CESTE e ATS visando a instalação da ETE no município; quais medidas tem adotado para regularizar a situação de descarte coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO;

- solicitação de apoio ao CAOMA/TO para que informe os dados relativos à atual situação relativa ao sistema de descarte coleta e tratamento de esgoto sanitário domiciliar no MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, e quais medidas este órgão pode adotar visando a solução da problemática.

- certificação, nestes autos, acerca da instauração do inquérito civil público atualizado com as informações acima;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

(d) deixo de comunicar o arquivamento do ICP à CESTE, ATS e ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, já que o mesmo objeto permanecerá em procedimento mais atualizado e no qual serão adotadas diligências em face dos referidos órgãos e pessoas

jurídicas; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005582

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2018.0006062 instaurado nesta Promotoria de Justiça após relato do então vereador LEANDRO COUTINHO NOLETO o qual, por intermédio do ofício nº 12/2019, relatava irregularidades na contratação da sociedade empresária CARÁIBA DIGITAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. para a prestação de serviços de digitalização de documentos e gerenciamento de documentos eletrônicos no valor de R\$ 158.880,00 para a prestação de serviços por 12 meses.

A argumentação é de que: a) a sociedade empresária vencedora foi criada apenas 20 (vinte) dias antes do certame, com o único objeto de ganhar a licitação; b) houve direcionamento de licitação. Como prova, juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida pessoa jurídica e extrato da contratação.

Diante disso, foi instaurada notícia de fato nº 2019.0005582 e anexada a notícia de fato 2019.0006164, a qual também apontava irregularidades.

Em resposta, a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO destacou que realizou licitação para a contratação do referido serviço, via pregão com registro de preços, que sendo que a empresa vencedora concorreu com outras. Destacou que a contratada ofereceu a proposta mais vantajosa e consagrou-se vencedora, apresentando toda documentação pertinente, inclusive alvará de licença e funcionamento. Por fim, afirmou que o serviço foi prestado em uma das salas do prédio da prefeitura, ante a impossibilidade de retirada dos documentos do local. Como prova, juntou ata de sessão de abertura do pregão.

O Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal-CAOPAC apresentou resposta, afirmando não ser possível colaborar com a análise do feito diante da pouca documentação juntada.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTA INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise de irregularidades na contratação da sociedade empresária CARAÍBA DIGITAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. para a prestação de serviços de digitalização de documentos e gerenciamento de documentos eletrônicos no valor de R\$ 158.880,00 para a prestação de serviços por 12 meses.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 03/09/2022.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93, os quais preveem e permitem a modalidade pregão com registro de preços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

No caso em análise, a contratação da sociedade empresária CARAÍBA

DIGITAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. para a prestação de serviços de digitalização de documentos e gerenciamento de documentos eletrônicos no valor de R\$ 158.880,00 para a prestação de serviços por 12 meses.

No caso, foi juntado ata da sessão de abertura do pregão presencial SRP nº 10/2019/PMCO/TO, destacando que houve concorrência/ disputa na participação do objeto, tendo participado, além da denunciada, os empresários e sociedades empresárias ALEXSANDRO DENES, TECMAX SOLUÇÕES E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS EIRELI e TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI. A sessão pública demonstra que houve o credenciamento das 4 (quatro) pessoas jurídicas acima, com abertura das propostas e oferecimento de lances, tendo CARAÍBA DIGITAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. apresentado a melhor proposta. Na sessão mencionada também é certificada a documentação de habilitação relativa à qualificação da licitante vencedora, inclusive sendo aberta a possibilidade de recurso a TINS - SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, suspendendo-se a referida sessão. Assim, verifica-se que o referido empresário participou da licitação em igualdade com os demais concorrentes, não sendo comprovado qualquer direcionamento.

A sociedade empresária apresentou toda documentação referente à regularidade jurídica, de contrato social, cadastro nacional, certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, regularidade junto ao FGTS/CRF, CND Trabalhista, ausência de recuperação judicial/ falência e declaração de que não emprega menores em violação à Constituição Federal.

O simples fato de a sociedade empresária não ter estabelecimento físico nem sempre é impeditivo de sua contratação, especialmente quando não se exige estrutura física na localidade para a prestação dos serviços, como é o caso da digitalização de documentos e gerenciamento de documentos eletrônicos. Seria diferente, por exemplo, de uma empresa que aluga veículos, a qual certamente deveria ter veículos em estabelecimento próprio e/ou na localidade visando a prestação dos serviços. Ainda assim, foi comprovado que o contratado possui estabelecimento comercial, já que continha alvará de licença e funcionamento.

Por fim, destaco que a mesma conclusão adotada por este órgão é também a do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, o qual conheceu da representação formulada pelo vereador para, no mérito, considerá-la improcedente (fl. 11 do evento 16).

Assim, não há qualquer ilícito a ser investigado, o que se verifica da análise da documentação juntada.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na contratação realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (LEANDRO COUTINHO NOLETO) acerca da presente decisão de arquivamento conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam notificados a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e CARÁIBA DIGITAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009211

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2018.0009211, instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento da senhora MARIA APARECIDA DE SOUSA ABREU, que relatou o seguinte:

“(…) Que não tem um recibo na prefeitura para comprovar que o imóvel é seu. Que já foi na prefeitura solicitar a ligação da energia na sua casa, a qual possui uma ligação clandestina há mais de 6

anos. Que seu endereço atual é Rua "Getúlio Vargas, nº 88, casa 03". Que o bairro é estrela do norte. Que quer o documento da sua casa. Que gostaria de verificar os endereços em seu nome, de registro de propriedade, na prefeitura municipal. (...)”

Em resposta a diligência nº 00119/2019, a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO informou que a solicitante havia requerido uma autorização para a ligação de energia elétrica e a revisão do número residencial, mas o processo não foi concluído devido à recusa de pagamento das taxas pertinentes.

Posteriormente, no evento 18, a Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Colinas do Tocantins/TO esclareceu que não havia registro de imóvel no endereço informado por MARIA APARECIDA.

Diante desse cenário, após contato telefônico com a interessada (evento 21), informou que buscaria orientação de um advogado para lidar com a situação.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Denota-se que o objeto trazido ao procedimento em voga circunscreve-se acerca de suposta lesão ao direito a regularização de habitação do imóvel de MARIA APARECIDA DE SOUSA.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No caso, verifica-se que a situação apresentada é de natureza individual e disponível, já que diz respeito a regularização da situação da propriedade particular da autora. Vale dizer: um direito de natureza individual disponível.

Como consta nos autos, a Prefeitura Municipal não conseguiu regularizar a situação do imóvel da interessada devido à falta de pagamento das taxas necessárias para o serviço. Nesse contexto, cabe à própria interessada arcar com as obrigações financeiras para obter a regularização de seu imóvel.

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-

lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no diário oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a cientificação da notificante MARIA APARECIDA DE SOUSA ABREU, acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para conhecimento do presente arquivamento; e

(C) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001565

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0001565 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto notícia de fato apresentada pelo Ofício nº 004/2019, do CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA/TO, o qual apontava diversas

irregularidades em 14/03/2019, dentre as quais:

(a) reivindicações dos CONSELHEIROS TUTELARES;

(b) reivindicações dos PROFESSORES;

(c) reivindicações dos AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE;

(c) apontamentos relativos ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a 2ª Promotoria de Justiça e a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO que visava a regularização de algumas situações por parte dos AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE;

(d) questões relativas aos atendimentos no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, CAPS, ambulância, dentre outros.

Desde a instauração do procedimento administrativo houve apenas despachos prorrogatórios inconclusivos e sem diligências, sendo determinado em 08/12/2022 que fosse oficiado o CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA/TO para juntada de documentação integral referente aos apontamentos.

O procedimento administrativo nº 2019.0001785 foi anexado ao presente no evento 16.

Em única resposta apresentada, em 29/05/2019, a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO afirmou que os pagamentos dos servidores foram adimplidos, ainda que com atraso de alguns dias; os contratados temporários receberam os valores devidos; e que os fatos já foram objeto de atendimento à diligências pelo Ministério Público.

Certidão elaborada no evento 30 destaca quais são os fatos apontados na denúncia.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo, além de ancião, possui diversos objetos, motivos pelo qual passo a analisá-los com base na certidão constante do evento 30.

É relevante apontar que as alegações são datadas de 14/03/2019, vale dizer: mais d3 4 (quatro) anos atrás. Algumas dizem respeito à gestão que não mais está no poder, outras relativas à direito de servidores públicos, dentre outros.

DAS REIVINDICAÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

A situação relativa aos conselhos tutelares não mais existe, tendo em vista que não há, atualmente, qualquer irregularidade quanto ao atraso de pagamentos, corte de telefone, assédio por parte do gestor, ausência de motoristas, nota de repúdio, fornecimento de café da manhã ou ausência de materiais básicos.

Vale ressaltar que o pagamento de valores salariais envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. Os próprios denunciantes afirmam que o pagamento não ocorre por decisão da gestão. O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao

referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente. Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

Por fim, destaco que é de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO tratar acerca da temática, já que o Conselho Tutelar é órgão que visa tutelar direitos das crianças e adolescentes. Por isso, mesmo diante do arquivamento desta notícia de fato, será encaminhado EDOC para conhecimento da referida promotoria acerca das alegações datadas de 14/03/2019.

DAS REIVINDICAÇÕES DOS PROFESSORES

A situação relativa aos professores, aparentemente, não mais existe, tendo em vista que não há, atualmente, qualquer irregularidade relativa à progressão, acesso a contracheques, décimo terceiro, descumprimento do PCCR, insalubridade, perseguição etc. Ainda que existisse, não seria o caso de intervenção deste órgão.

Como é sabido, o pagamento de valores salariais envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. Os próprios denunciantes afirmam que o pagamento não ocorre por decisão da gestão. O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente. Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério

Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

Por fim, destaco que é de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO tratar acerca da temática, já que a matéria é referente ao pagamento de professores e servidores da educação. Por isso, mesmo diante do arquivamento desta notícia de fato, será encaminhado EDOC para conhecimento da referida promotoria acerca das alegações datadas de 14/03/2019.

DAS REIVINDICAÇÕES DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO

O acordo mencionado na denúncia já foi objeto de arquivamento, nos seguintes termos:

“ (...)

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2018.0004209 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto a análise de questões relativas ao acordo firmado os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Colinas do Tocantins/TO e o Município de Colinas do Tocantins/TO, que possuía como objeto o pagamento retroativo de adicional de insalubridade, a autorização para férias, o pagamento de progressões e a disponibilização de EPIs.

No evento 4 houve resposta por parte do ente municipal, afirmando que: (a) o pagamento do retroativo seria incluído na folha do mês de novembro/2017; (b) houve estabelecimento de cronograma de férias e estipulação do prazo de 30 dias para resposta; (c) o pagamento das progressões seria realizado após reuniões.

Foi realizada audiência extrajudicial (evento 4).

Em novo ofício, o Município informou a situação do acordo (evento 11), reiterando o cumprimento no evento 15.

Em manifestação do representante dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Colinas do

Tocantins/TO (evento 14), foi esclarecido que o município tem realizado esforços para regularização das pendências, inclusive com o Diário Oficial do Município para prestação de informações; que as progressões de 2014 a 2016 estaria em andamento mas a passos lentos; ausência de necessidade de buscar servidores com pendências; ausência de fornecimento de EPIs; baixo número de agentes de endemia.

Foi informado no evento 21 que o Prefeito deferiu o pagamento do reajuste no piso nacional conforme Decreto Municipal nº 57/2019, bem como que o pagamento foi retroativo.

O autor da denúncia e representante dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Colinas do Tocantins/TO, senhor MIKEL DE SOUZA SILVA, compareceu aos autos prestando informações

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise do acerca de "acordo firmado os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de Colinas do Tocantins/TO e o Município de Colinas do Tocantins/TO, que possuía como objeto o pagamento retroativo de adicional de insalubridade, a autorização para férias, o pagamento de progressões e a disponibilização de EPIs."

O acordo extrajudicial foi celebrado em 28/02/2018, vale dizer: há mais de 5 (cinco) anos atrás, antes mesmo da pandemia.

Conforme informação prestada no evento 31 "O Senhor MIKEL DE SOUZA SILVA e a senhora LAYSE LUIS DA SILVA compareceram nesta Promotoria de Justiça afirmando que: (a) o acordo foi celebrado e atendido à época; (b) entretanto, com a nova gestão houve o descumprimento das questões relativas às férias; (c) em razão deste descumprimento, já foi instaurado nova notícia de fato atualizada, sendo o presente procedimento administrativo desatualizado e que não reflete a atual realidade. Foi informado que o procedimento seria arquivado, tendo o informante afirmado que concorda pois já existem demandas atualizadas sobre esta questão."

Como se verifica, não há necessidade de manutenção do presente inquérito civil público, pois a demanda já foi atendida e resolvida durante estes mais de 5 (cinco) anos de procedimentos.

Devo destacar, ademais, que já existem procedimentos atualizados para tratar dos temas acima como, por exemplo: (a) procedimento administrativo nº 2022.0008267 que trata da necessidade de publicidade e de atualização do pagamento do adicional de insalubridade e respectivo laudo; (b) notícia de fato nº 2023.0004597 tratando do reajuste relativo à Emenda Constitucional nº 120/2022; e (c) notícia de fato nº 2023.0003982 relativo ao registro de ponto dos agentes de endemia.

Não custa reforçar que o senhor MIKEL DE SOUZA SILVA é líder dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do

Município de Colinas do Tocantins/TO e presidente do respectivo sindicato. O referido tem colocado este Ministério Público a par das situações que considera violadoras de seus direitos, o que ratifica a resolutividade da presente demanda.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste inquérito civil já foi resolvida.

Deve ser dispensada a notificação do interessado, já que este concordou com o arquivamento do feito no evento 31.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja publicada a decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, já que instaurado de ofício;

(b) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja realizada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público (OVDMP) acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

(...)

Com relação aos demais fatos apontados, reforço que muitas das demandas já foram atualizadas, já tendo procedimento que trata das férias (2022.0008073) e do piso referencial da emenda constitucional nº 120. Ademais, o pagamento de PCCR é questão de direito individual disponível, que não impõe atuação do MPETO. É tanto que no bojo da notícia de fato nº 2023.0008076 foi proferida decisão de arquivamento nos mesmos termos já apontados acima, ante ausência de legitimidade do MPETO para pleitear o direito referido, especialmente por ser de natureza individual disponível. o procedimento, nos seguintes termos:

A situação apontada já foi resolvida, tendo em vista que: (a) a prefeitura reconheceu a necessidade de mão única da via no referido período, não necessitando de modificações no sentido para os Setores Sul e Sol Nascente; (b) pelo Google Maps, conforme imagens do evento 18, é possível verificar a existência de mão em sentido único, inclusive com placas de proibição identificando a via única; e (c) o noticiante, em contato, afirmou que apenas este período é que causava problemas no trânsito.

DA GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - HMC E DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

- CAPS

As alegações de que a gestão possui 3 (três) diretores no HMC, da transferência de determinada servidora sem portaria, da atual gestão não oferecer estrutura, o fato de a lâmpada da ambulância estar queimada, da ambulância não possuir aparelhos, da mistura de crianças e adultos, da prestação de exames em Araguaína/TO e outras diversas irregularidades, em boa parte são genéricas e em muito referem-se a uma situação vivida à época que não mais subsiste.

As alegações, como se verifica, são genéricas e sequer permitem uma análise atual e específica de cada uma das irregularidades.

A título de exemplo, é de conhecimento deste promotor a regularidade do funcionamento do CAPS, as reformas e ampliações que ocorreram no HMC, dentre outros. Com relação ao HMC, especificamente, já foi apresentado relatório no bojo do procedimento administrativo nº 2023.0003904A, destacando a quantidade de leitos em funcionamento, leitos existentes, leitos no SUS, número de atendimentos, custo total procedimentos cirúrgicos, cidades abrangidas, etc. As irregularidades apontadas, como a falta de médico pediatra e psiquiatra, são supridas mesmo sem o atendimento de médico especialista. A regularização da licença do Corpo de Bombeiros, igualmente, está em andamento.

Assim, não há justificativa para a manutenção deste procedimento administrativo já que as informações, apresentadas há mais de 4 anos, além de antigas, são genéricas e não permitem qualquer atuação deste órgão. A gestão mudou, alguns problemas foram resolvidos, outros talvez persistam mas, neste caso, devem ser objeto de notícia de fato própria, a ser analisada por este órgão.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo, especialmente pelo fato de que o problema foi resolvido.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo, além de antiga, é também genérica, sendo que muitas já foram resolvidas e, aquelas que persistem, em sua maioria, já são objeto de procedimentos nesta promotoria de justiça.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a cientificação do interessado CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA/TO acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução

CSMP nº 005/2018, informando-o que cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ao MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(e) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006717

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0006717 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto notícia de fato apresentada pelo Ofício nº 001/2022 da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO MUNICIPAL DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE, no qual é solicitado o cumprimento do pagamento de insalubridade, do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCR dos servidores e da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Foi apresentada resposta pela PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS (evento 6), a qual afirma que já está cumprindo a EC 120/2022, que está pendente de pagamento da progressão no ano de 2022 e que estão sendo tomadas medidas para recondução ao índice de gastos com folha de pagamento.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ANÁLISE

O objeto deste inquérito civil, como se verifica, é a análise: do

cumprimento do pagamento de insalubridade, atuação do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCR dos servidores e cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo é a análise acerca do cumprimento do pagamento de insalubridade, do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCR dos servidores e da Emenda Constitucional nº 120/2022.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No caso, o pedido é para investigação acerca do cumprimento do pagamento de insalubridade, do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCR e da Emenda Constitucional nº 120/2022, todos com relação aos servidores públicos do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Como é sabido, o pagamento dos referidos valores envolve diversas questões políticas, financeiras e tributárias do Município. A própria denunciante afirma que o pagamento não ocorre por decisão da gestão.

O salário do servidor é um direito individual disponível. Cabe ao referido servidor (sentindo-se prejudicado) pleitear, individualmente ou por intermédio do órgão de representação (sindicato, associação etc), o pagamento da verba atrasada, administrativa ou judicialmente.

O pagamento do salário envolve questões orçamentárias que estão sob controle do gestor administrativo. A questão relativa ao reajuste é política e exige autorização legislativa, orçamento e planejamento. Nesse sentido, o STF decidiu que “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

Assim, não há interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, especialmente diante do fato de que os servidores já pleiteiam judicialmente este direito após a negativa administrativa.

Cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento

para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pagamento de valores relativos à remuneração dos servidores, já que se trata de direito autônomo e privado, podendo ser postulado individualmente por cada um ou, coletivamente, pelo respectivo sindicato/associação. Não se encontram presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relativamente ao pagamento de progressões dos servidores. Nesse sentido é a orientação do STJ:

“(…) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009).

O próprio TJGO reconhece a ilegitimidade do Ministério Público para tratar destas questões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. DIREITO INDIVIDUAL, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 178, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NÃO INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA. USO DE MEDIDAS CABÍVEIS. INDEFERIMENTO DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas demandas declaratórias e de cobrança de adicional de insalubridade, o direito discutido é individual,

patrimonial e disponível, cabendo tão somente à parte autora decidir acerca do ajuizamento e/ou realização de acordo. 2. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra-se prevista no art. 178, CPC, sendo que no parágrafo único deste traz que 'a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público'. 3. Sendo as partes capazes, devidamente representadas nos autos e não sendo o caso de interesse primário do parquet, não há que se falar em obrigatoriedade da sua participação da demanda. 4. Não cabe ao Ministério Público fazer ingerências sobre o orçamento público municipal, cuja responsabilidade é atribuída ao Executivo, segundo competência atribuída pela Carta Magna. 5. Em havendo indícios de lesão ao patrimônio público, pode o Ministério Público valer-se dos vários instrumentos legais que possui (ex: Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública) para buscar a punição daqueles que lesaram o erário e pleitear eventual ressarcimento. 6. O magistrado não é obrigado a deferir todas as diligências solicitadas pela parte ou pelo Ministério Público, sendo lícito ao juiz indeferir aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, CPC). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível; nº: 02865248920148090166 MONTES CLAROS DE GOIÁS, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja realizada a cientificação dos interessados **LAÍSE LUIZ DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO MUNICIPAL DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO**

DOS SERVIDORES DA SAÚDE) e **MIKEL DE SOUSA SILVA (INTEGRANTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO MUNICIPAL DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA SAÚDE)** acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-o que cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ao **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO**, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007190

I.RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2019.0007190 instaurado nesta Promotoria de Justiça após relato anônimo junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVDMP), que argumentava o seguinte:

“(…)O Município de Colinas do Tocantins – TO, considerando a realização de concurso público neste ano de 2019, já iniciou com uma grande falha, que foi a contratação da empresa para realizar o concurso, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ato este, que estão sendo investigado pelo MP e TCE-TO. No último de 25/10, em mais uma edição do **PROJETO MEU BAIRRO MELHOR** (projeto de cunho eleitoral) realizado no Bairro Santa Rosa, o prefeito Adriano Rabelo e a comissão do concurso público, lançou em tese o edital para a realização de tal concurso, edital este que segunda as informações do prefeito, estaria disponível naquele mesmo dia no sites da prefeitura www.colinas.to.gov.br e da empresa www.idib.org.br, responsável pela realização do certame. No diário oficial da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO Nº 616 do dia 25/10/2019, o qual somente foi publicado no dia 26/10/2019, publicou-se um ato que na verdade nem se pode dizer que tipo de ato seria,

pois o mesmo não tem identificação se é uma portaria ou coisa assim, mas que foi publicado da seguinte forma: COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO CONCURSO PÚBLICO 01/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS-TO Edital no 001/2019 de 25 de outubro de 2019. A Comissão do Concurso Público nomeada pela Portaria 475 de 01 de outubro de 2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS-TO, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas, torna público que estarão abertas as inscrições para o CONCURSO PÚBLICO 01/2019 destinado ao provimento de cargos atualmente vagos do Quadro de Pessoal da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS-TO, e os que vierem a vagar e os que forem criados durante o prazo de validade desse concurso público. As inscrições serão efetuadas pela internet, nos sites www.colinas.to.gov.br e www.idib.org.br, durante o período dia 28 de outubro a 01 de dezembro de 2019. COLINAS DO TOCANTINS-TO, 25 de outubro de 2019. COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO -Clodoaldo Aparecido Penteado – Presidente. O que acontece, e mais uma vez demonstra a suspeição do certame, é que até hoje, dia do início das inscrições, o referido edital não foi publicado, nem no site da prefeitura, muito menos no site da então empresa contratada para realizar o certame. Fica a pergunta, se no evento político a gestão lança um edital, claramente com cunhos políticos eleitorais, assim como é o tal PROJETO MEU BAIRRO MELHOR, porque o mesmo ainda não se tornou público. Editais são claramente publicados bem antes do início das inscrições, isso acontece em qualquer processo eleitoral, seja concurso, vestibular, etc, mas em Colinas do Tocantins – TO é diferente ??? Porque ??? Faltava a conclusão do edital, mas como tinha o evento político, deveria a gestão aproveitar da oportunidade e gerar expectativa falsa na população ??? O concurso que o município de Colinas do Tocantins – TO pretende realizar, também vem com fins eleitorais, pois os números indicam isso: 598 VAGAS ANUNCIADAS PARA O CONCURSO 151 VAGAS APENAS DE CARÁTER IMEDIATO 447 SERÃO AS VAGAS RESERVAS Mas pera ai, como se pode realizar um concurso com tamanha disponibilidade de vagas e somente dar posse imediata a 25% das vagas disponíveis???? Há, se pensarmos um pouquinho é fácil entender... Ano que vem é ano político, então porque não deixar os 75% dos demais aprovados para serem chamados naquele ano eleitoral ??? É injustificável que uma prefeitura realize um concurso público com a disponibilização de 598 vagas, onde de imediato só irá convocar 151 (25%), então de onde surgiu o número de 598??? Assim como a contratação da empresa deixa dúvidas, os fatos em relação ao edital são muito esclarecedores, e mostram que providências podem e devem ser tomadas imediatamente. (...)"

Em resposta, a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO afirmou que a notícia de fato possuía a mesma argumentação da notícia de fato nº 2019.0006662, a qual já tinha sido respondida.

O procedimento identificado como 2019.0006662 foi anexado ao presente inquérito civil público, com a resposta apresentada, na qual é informado que: optou-se por realizar o procedimento por dispensa

de licitação; o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) manifestou pela regularidade do feito.

O TCE/TO apresentou resposta, informando que tramitou o processo nº 1332/2020 acerca do Edital nº 01/2019 da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS, sendo considerado legal.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise de eventuais irregularidades na realização do concurso público do MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (Edital nº 01/2019) por parte do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, o qual visou o preenchimento de cargos no quadro geral da prefeitura municipal.

Pela análise do feito é possível concluir que não houve qualquer irregularidade no certame apta a justificar a intervenção deste órgão, já que:

- (a) não há qualquer irregularidade na contratação, por dispensa, de empresa para realização de concurso público;
- (b) o concurso público pode sim prever determinado número de vagas e outro de cadastro de reserva, não havendo qualquer limitação legal para o número de cadastro de reserva;
- (c) o EDITAL Nº 01/2018 previu um número razoável de vagas e também proporcional de cadastro de reservas, quais sejam, 75%. Tanto isso é verdade que, neste momento, há muitos desistentes e vagas que não foram preenchidas por desistência de candidatos.

Destaco que o referido concurso público já foi homologado e que as gestões já realizaram diversas nomeações, existindo procedimento próprio e até ação judicial pleiteando a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas e ainda não nomeados (e-Ext nº 2021.0002663 e Procedimento Judicial e-Proc nº 0004986-76.2023.8.27.2713).

Por fim, destaco que o próprio TCE/TO já analisou o procedimento à época e, conforme RESOLUÇÃO Nº 165/2020, considerou legal o EDITAL Nº 001/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, o que demonstra a lisura do referido certame.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade no concurso público realizado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) acerca da presente decisão de arquivamento conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam notificados a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB acerca do arquivamento do feito;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003710

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2022.0003710 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto termo de declaração de EDIVALDO LOPES DE SOUSA, que afirmou o seguinte:

“Compareceu junto a esta 2º Promotoria de Justiça o Senhor Edivaldo Lopes de Sousa, o qual informou acerca de suposta invasão por parte do seu vizinho em Terreno Público, Senhor Edivaldo Ribeiro e sua esposa Sra. Rejane Cassia Ribeiro dos Santos, o qual veio a realizar a construção de uma casa, mesmo com o declarante reclamando, uma vez que a construção da mesma acabou impedindo

o acesso do interessado junto a Rua Jasmin ao qual este teria direito, uma vez que conforme provas documentais do imóvel prova o alegado. Informa também que já tentou solucionar a lide de forma administrativa junto ao vizinho, bem como a Prefeitura Municipal porém esta restou infrutífera e que inclusive entrou com uma Ação Demolitória em 27/04/2009 junto a 2º Vara Civil da Comarca de Colinas do Tocantins, porém que não sabe informar o andamento da mesma. Relata também que no mapa não consta a residência do invasor, apenas o imóvel do declarante e que inclusive, em razão de tratar-se de invasão não é realizado nenhum tipo de cobrança de imposto aos invasores. Por fim, solicita ao Ministério Público que as providências cabíveis sejam tomadas uma vez que a presente lide tem gerado atrito entre os vizinhos.”

Juntou-se aos autos:

(a) sentença dos autos nº 5000088-23.2009.8.27.2713 o qual envolveu a pessoa do Senhor Edivaldo Lopes de Sousa e a pessoa Edivaldo Ribeiro da Silva em crime de tentativa de homicídio;

(b) Processo de Ação demolitória ao qual foi apresentada pela 2º Vara Cível de Colinas do Tocantins em resposta ao ofício nº 437/2022 - diligência nº 12121/2022, proposta por EDIVALDO LOPES DE SOUSA contendo o mesmo objeto destes autos.

Em resposta à diligência realizada (evento 9), o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que as medidas da casa di requerente está em divergência com a realidade do campo, mas que o SETOR SOL NASCENTE foi beneficiado com obras de pavimentação. Após, destacou que visa regularizar as ocupações (evento 14).

Em novo atendimento realizado, este promotor de justiça atendeu a noticiante, informando que a questão relativa à regularização do seu imóvel deve ser verificada administrativamente e, caso seja judicialmente, por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública, por se tratar de direito individual de natureza disponível.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise acerca do valor da regularidade do imóvel de propriedade particular de EDIVALDO LOPES DE SOUSA.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou

social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

No caso, verifica-se que a situação apresentada é de natureza disponível, já que diz respeito a tributo referente a propriedade particular da autora.

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Desta forma, no caso vertente, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não possui legitimidade acerca dos fatos noticiados, tendo em vista que trata-se de interesse individual disponível e divisível, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28). Deve ser dispensado o arquivamento do feito, já que a parte teve ciência e concordou com o arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no diário oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja dispensada a cientificação do noticiante, já que concordou com o arquivamento no evento 10;

(c) seja realizada a cientificação da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para conhecimento do presente arquivamento; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5217/2023

Procedimento: 2023.0005799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0005799 que tem como interessado o menor L. E. P. da S., o qual necessita do fornecimento dos medicamentos DAFORIN 20mg/ml (solução em gotas, dois vidros por mês) e DEPAKENE 50mg/ml (quadro vidros por mês);

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que o NatJus ainda não respondeu a diligência (ofício nº 177/2023);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0005799 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimentos dos medicamentos DAFORIN 20mg/ml (solução em gotas, dois vidros por mês) e DEPAKENE 50mg/ml (quadro vidros por mês), de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

e) Proceda com a cobrança da Diligência nº 19137/2023, Ofício nº 177/2023, expedido ao Núcleo de Apoio Técnico de Saúde - NatJus;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5211/2023

Procedimento: 2022.0008866

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Instaurar Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0008866 que dispõe sobre supostas irregularidades relacionadas ao depósito

de veículos afetos a investigações criminais e processos penais no âmbito de estabelecimentos policiais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade em destinar os veículos apreendidos, informados no evento 10, para o setor/órgão responsáveis;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a lotação de veículos apreendidos objetos de investigações policiais e ações penais nas Unidades Policiais em Goiás/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de solucionar os problemas apontados e construir dialogicamente as soluções possíveis para a questão carcerária local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiás/TO.

Para tanto, determina:

1. Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos.

2. Solicite-se informações à Corregedoria e Caop Patrimônio Público sobre exemplos bem sucedidos de resolução do problema, especialmente considerando-se que procedimentos similares foram instaurados em várias comarcas simultaneamente.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5213/2023

Procedimento: 2023.0000800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Sr. José Pinheiro visa a obtenção dos medicamentos de uso contínuo, somalgim Cardio – 100 mg (30 comprimidos, 1 vez ao dia), Clopin – 75 mg (30 comprimidos, 1 vez

ao dia) e Rosuvas – 10 mg (30 comprimidos, 1 vez ao dia), Olsar h 40 – 12,5 mg (30 comprimidos, 1 vez ao dia), Metildopa – 250 mg (60 comprimidos, 2 vezes ao dia), Furosemida – 40 mg (30 comprimidos, 1 vez ao dia), Novanio – 2,5 mg (30 comprimidos, 1 vez por dia), conforme prescrições médicas, em razão dos seguintes diagnósticos: CID I25/Z959/I10/E789

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal procedimento voltado ao acompanhamento e fiscalização de polícia públicas e instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de terminada pessoa ou de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis de Ester Batista de Araújo, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo os servidores da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Aguarda-se a resposta da diligência do evento 05.

Cumpra-se.

Goiatins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004954

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004954, que versa sobre supostas irregularidades na contratação de assessoria jurídica pela câmara municipal de Goiatins/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2023.0004954, que versa sobre supostas irregularidades na contratação de assessoria jurídica pela câmara municipal de Goiatins/TO.

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de manifestação anônima encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste Parquet, protocolada sob nº 07010571429202311 e, datada em 12/05/2023. A Notícia de Fato narra suposta irregularidades na contratação de assessoria jurídica pela câmara municipal de Goiatins/TO Alega, ainda, suposta “rachadinha” cometida entre o presidente e o referido procurador. No evento 05 foi emitido ofício direcionado a câmara municipal, para que fosse encaminhada a qualificação completa do procurador Ageu Aguiar e a lei municipal que regulamenta a investidura ao cargo de procurador. No evento 09, foi juntada a resposta do referido ofício, na qual foi apresentada toda a qualificação, bem como a lei municipal, que após análise foi verificado não está presente nenhum ato ilícito.

É o relatório do essencial.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada não há indícios, tendo sido apresentados relatórios e documentos que comprovam isso.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Comuniquem-se os interessados.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Goiatins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004954

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de manifestação anônima encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste Parquet, protocolada sob nº 07010571429202311 e, datada em 12/05/2023.

A Notícia de Fato narra suposta irregularidades na contratação de assessoria jurídica pela câmara municipal de Goiatins/TO

Alega, ainda, suposta “rachadinha” cometida entre o presidente e o referido procurador.

No evento 05 foi emitido ofício direcionado a câmara municipal, para que fosse encaminhada a qualificação completa do procurador Ageu Aguiar e a lei municipal que regulamenta a investidura ao cargo de procurador.

No evento 09, foi juntada a resposta do referido ofício, na qual foi apresentada toda a qualificação, bem como a lei municipal, que após análise foi verificado não está presente nenhum ato ilícito.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente

que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que a demanda foi atendida.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Goiatins, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008136

Cuida-se de procedimento instaurado para averiguar a notícia de que Cristiano Rodrigues Santana, vereador do Município de Silvanópolis (TO), acumularia cargos e/ou funções públicas remuneradas em desacordo com o que determina o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF88) (evento 18), verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”

A investigação decorre de ‘denúncia’ formulada anonimamente junto ao GAECO/MPTO que, posteriormente, foi enviada à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), apontando para a ocorrência de condutas ilícitas perpetradas pelo servidor, consistentes em:

- a) Ocupar cargo público remunerado no âmbito do Estado do Tocantins;
- b) Ter sido condenado nos autos da ação penal de n. 0006347-66.2017.8.27.2737;
- c) Ter sido condenado nos autos da ação de n. 0005057-16.2017.8.27.2737 pela prática de atos de improbidade administrativa; e, literalmente,
- d) Exercer “03 (três) cargos, como servidor público, comissionado integral e vereador em Silvanópolis/TO” sem a “necessária compatibilidade de horário” (evento 01).

Contudo, após diversas diligências, apurou-se, que, atualmente, Cristiano não ocupa cargos ou exerce funções públicas remuneradas no âmbito dos municípios de Silvanópolis (TO) e/ou Monte do Carmo (TO), conforme se depreende das certidões agregadas nos eventos 29 e 30.

Neste caso, a documentação amealhada nos eventos 23 e 27 comprovam que o investigado exerce, tão somente, o mandato eletivo de vereador do Município de Silvanópolis (TO) e ocupa o cargo público (remunerado) de policial penal do Estado do Tocantins.

Realmente, as cópias de registros de frequências encaminhadas pela secretaria estadual da cidadania e justiça (evento 27) demonstram

que entre os meses de maio/2022 e abril/2023 (última competência consultada), Cristiano não apresentou faltas no serviço público estadual, cumprindo expedientes que, em média, se iniciavam às 08 e terminaram às 14hrs.

De outro lado, despontam dos documentos apresentados pelo Poder Legislativo de Silvanópolis (TO) que “as sessões [da Câmara de Vereadores] ocorrem no período noturno às 19h”, sendo que, entre os meses de junho/2022 e abril/2023, o edil se fez presente em todas elas, portanto, sempre no período noturno, com exceção das seguintes datas, em que Cristiano não compareceu: 14 e 19 de 09/2022; 17 de 10/2022; 07 e 10 de 11/2022; 05, 07, 08 e 09 de 12/2022; 27 de 02/2023; 07 de 03/2023; 19 e 20 de 04/2023; 17 e 19 de 05/2023; 22 e 23 de 06/2023; e 16 e 23 de 08/2023.

Contudo, as eventuais ausências de detentor de mandato eletivo em sessões do Poder Legislativo é questão interna corporis que pode e deve por ela ser analisada e não se inclui como um dos alvos desta investigação.

Assim, fica fácil divisar que a ‘denúncia’ sobre possível acumulação ilícita de cargos públicos remunerados é improcedente, face às razões já apontadas, e, a toda evidência, não pode servir como fundamento válido para o avanço deste feito, notadamente porque o artigo 38, inciso III, da CF88 autoriza o exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo estadual diante da compatibilidade de horários, como no caso concreto. Veja-se:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...]”

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo [...]”

Resta saber se das sentenças lavradas nos autos das ações especificadas na ‘denúncia’ decorrem impedimentos legais à assunção ou manutenção do investigado nos postos públicos que ocupa.

A primeira delas foi expedida nos autos da ação penal de n. 00063476620178272737 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em meados de setembro de 20217, acusando Cristiano da prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, por 02 (duas) vezes.

Esse feito encontrou desfecho em 14/11/2018, resultando na absolvição do investigado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (evento 100 da ação penal) e, também, na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei dos Juizados Criminais Especiais, e, posteriormente, na extinção de punibilidade, com espeque no artigo 89, § 5º (evento 189) (vejam-se os inclusos documentos).

Já a segunda ação, de n. 0005057-16.2017.8.27.2737, também foi ajuizada pelo Ministério Público e resultou na condenação de Cristiano pela prática dos ilícitos previstos nos artigos 10, inciso II, e 11, caput, ambos da Lei n. 8.429/1992, às penas cominadas no artigo 12, incisos II e III, quais sejam o ressarcimento integral dos

danos que causou ao erário; a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença de mérito; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e o pagamento de multa civil.

Contra o édito condenatório a defesa do investigado aviou o recurso apelatório tombado no âmbito da 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) sob o n. 0005057-16.2017.8.27.2737 cujo julgamento teve o único e simples condão de afastar do decisum originário a pena de proibição de contratar com o Poder Público.

É possível perceber da apelação que a sentença de mérito transitou em julgado aos 20/09/2023, nos termos da certidão que se encontra no evento 143 (PIA20).

Portanto, desde a deflagração deste procedimento até o presente momento, não se pode considerar como irregular o exercício concomitante da vereança com o cargo estadual ocupado por Cristiano Rodrigues, mormente porque em seu desfavor não foi decretada a pena de perda dos cargos públicos.

Como se sabe, na seara do Direito Criminal, a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo (sursis) não implica em admissão de culpa e, sendo assim, não pode afetar o gozo de direitos políticos.

Ademais, a pena de suspensão dos direitos políticos decretada no Juízo Cível não acarreta, automaticamente, a perda da função pública, como já decidiu, em mais de uma oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. SOMATÓRIO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 20, LEI 8429/92. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A concomitância de sanções políticas, por atos de improbidade administrativa contemporâneos, impõe a detração como consectário da razoabilidade do poder sancionatório. 2. A soma das sanções infringe esse critério constitucional, mercê de sua ilogicidade jurídica. 3. Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do princípio da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas, como soem sem ser as sanções encartadas na Lei 8429/92, por isso que é da essência do Poder Sancionatório do Estado a obediência aos referido princípios constitucionais. 4. É cediço em doutrina sobre o tema que: “(..) Princípio da proporcionalidade. Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que realmente seja demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifique o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto

desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. (...) grifos nossos ” in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed. Malheiros, 2008, p. 108/112 5. A sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral. 6. Consectariamente, o termo inicial para a contagem da pena de suspensão de direitos políticos, independente do número de condenações, é o trânsito em julgado da decisão, à luz do que dispõe o art. 20 da Lei 8.429/92, verbis: “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. 7. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, o entendimento sedimentado Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “sem o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral”. Precedentes do TSE: REsp. 29.028/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 26.8.2008 e CTA nº 1.607, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 6.8.2008. 8. Recurso especial desprovido, divergindo-se do voto do e. Ministro Relator” (STJ, REsp. n. 993.658/SC, Rel. Min. Francisco Falcão)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ACP POR IMPROBIDADE. APONTAMENTO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELO TJ/RN ACERCA DA EFETIVAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, NA HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICADA A PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, COMO É O CASO DOS AUTOS. CONCLUSÃO QUE NÃO SE APARTA DE JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR EM HIPÓTESE FACTUAL SÍMILE (RESP 993.658/SC, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão da Corte Potiguar que deu provimento a Agravo de Instrumento movido por então Prefeito de Rafael Godeiro/RN, condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, para determinar que o demandado somente seja afastado/retirado do cargo após o devido procedimento administrativo-eleitoral de cancelamento da sua inscrição eleitoral, pelo período definido em sentença acerca da suspensão dos direitos políticos (fls. 875). 2. A

pretensão do Parquet Potiguar de imediata execução da reprimenda vai de encontro a julgado adveniente desta Corte Superior de que a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral (REsp. 993.658/SC, Rel. p/Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009). 3. No caso em tela, houve a peculiaridade de o então Alcaide do Município de Rafael Godeiro/RN ter sido condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, mas não à de perda da função pública, o que, por percepções equivocadas acerca das feições e das consequências de ambas as sanções, poderia gerar dúvidas acerca dos procedimentos necessários e suficientes à efetivação do decreto condenatório, respeitados os seus estritos limites sancionadores. 4. Nesse sentido, a Corte Potiguar não se apartou de julgado lançado por esta Corte Superior em hipótese factual símile, ao afirmar o Tribunal Estadual que a suspensão dos direitos políticos implica em inelegibilidade posterior, após procedimento específico no âmbito da Justiça Eleitoral, mas não decorre imediatamente na perda da função pública exercida pelo recorrente, ainda mais em virtude do fato de que a referida pena, autônoma, não foi determinada no dispositivo já alcançado pela coisa julgada (fls. 871). 5. Consequentemente, não se verifica a pretendida violação do art. 12 da Lei 8.429/1992, que prevê o rol de sanções por improbidade administrativa. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem acerca dos procedimentos em cumprimento de sentença – frise-se – não causou mácula alguma à Lei de Improbidade. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido” (STJ, AgInt. no REsp. n. 1.618.000/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Com efeito, a suspensão dos direitos políticos implica em inelegibilidade posterior, mas deve ocorrer a prévia instauração do devido procedimento no âmbito da Justiça Eleitoral e, de plano, não pode gerar a perda imediata do mandato eletivo.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que deste feito não se vislumbram indícios concretos de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade que demandem a grave intervenção do Ministério Público e, de outro lado, que os efeitos inerentes à condenação sofrida por Cristiano Rodrigues Santana nos autos de n. 0005057-16.2017.8.27.2737 será alvo da atenção ministerial na fase de cumprimento da sentença que será iniciada, e no curso da qual serão demandas as providências necessárias para adequar a situação do investigado ao que determina o ordenamento jurídico, isso sem a necessidade da manutenção do presente procedimento, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, fazendo-o com fundamento nos argumentos alinhavados e espeque no artigo 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. TJTO, pelo que determino a realização das seguintes providências:

- a) Notifique-se o investigado sobre o teor desta decisão;
- b) Encaminhem-se cópias à presidência do Poder Legislativo de Silvanópolis (TO) e ao Estado do Tocantins para que, conhecendo todos os fatos, adotem as providências que julgarem adequadas no âmbito de suas atribuições;

c) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO a fim de garantir ampla publicidade, já que se escora em ‘denúncia’ anônima; e

c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, envie-se o presente feito para apreciação no conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 130_ATA1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7af9b9ff36a69b296a7f984609c0354b

MD5: 7af9b9ff36a69b296a7f984609c0354b

Anexo II - 189_SENT1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/50b51821065b217168319709ac774b31

MD5: 50b51821065b217168319709ac774b31

Anexo III - 100_SENT1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0506cd0b518a33513d556db71e939607

MD5: 0506cd0b518a33513d556db71e939607

Anexo IV - 1_DENUNCIA1 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/493bc13d6959d218b637a09e2279c13e

MD5: 493bc13d6959d218b637a09e2279c13e

Anexo V - 1_INIC1 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fb131e81c4391408ea4a9fe37b65ce1

MD5: 8fb131e81c4391408ea4a9fe37b65ce1

Anexo VI - 1_INIC1 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8fb131e81c4391408ea4a9fe37b65ce1

MD5: 8fb131e81c4391408ea4a9fe37b65ce1

Anexo VII - setenca ia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd931ce17576738dcdcfb3a253c23b9c

MD5: dd931ce17576738dcdcfb3a253c23b9c

Anexo VIII - 143_PIA20.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd449f3425bc9cba6894d7a5ad7ae845

MD5: bd449f3425bc9cba6894d7a5ad7ae845

Porto Nacional, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000105

O presente procedimento foi instaurado para apurar eventual omissão do Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO) no dever de incluir o Boletim de Ocorrência n. 00101745/2022 na plataforma eletrônica de processos judiciais e-Proc; em prosseguir na investigação do fato que dele se haure; e de prestar esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público acerca do andamento (eventos 01, 09 e 12).

Compulsando o feito, observa-se que a autoridade policial confirmou que o documento se encontra no e-Proc n. 0003699-06.2023.8.27.2737, que foi inserido no dia 12/05/2023, às 11hr40min38sg e, atualmente, enfrenta a fase de audiência de conciliação (evento 21).

Eis o relatório. Segue a manifestação:

A detida análise deste feito não revela a existência de genuínos indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que autorizem a conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

Como se sabe, a Lei n. 14.230/2021 extirpou do ordenamento jurídico a modalidade culposa de improbidade administrativa que, doravante, só assim é caracterizada diante da comprovada prática de uma conduta livre, consciente e dirigida à consecução de finalidade antijurídica (dolo específico), nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.429/1992.

Na espécie, haure-se destes autos que o Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO) pode ter atrasado e/ou retardado o envio de informações requestadas pelo Ministério Público sobre o Boletim de Ocorrência n. 00101745/2022. Contudo, não foram amealhados seguros elementos que o tenha feito visando alcançar finalidade ilícita, notadamente porque cuidou para que o referido documento fosse devidamente incluído no e-Proc, conferindo-lhe andamento regular.

Realmente, o comportamento do servidor não supera o patamar de mera irregularidade funcional que pode e deve ser alvo da atenção do Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins e, a toda evidência, não se pode cogitar da prática de improbidade administrativa dolosa ou mesmo de ilícito criminal que demande a grave intervenção ministerial.

Assim, não resta alternativa senão promover o arquivamento dos autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 18 e 21 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO para o qual os autos deverão ser encaminhados, isso após a regular notificação da autoridade policial

e dos titulares das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça desta comarca.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, proceda-se na forma indicada.

Outrossim, envie-se cópia integral do feito para conhecimento e deliberação do Corregedor Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5216/2023

Procedimento: 2023.0004819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0004819 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento de Investigação Oficiosa de Paternidade da infante Hellena dos Santos Ramos, cujo a mãe Beatriz Soares Ramos é menor de idade (15 anos) representada pelo seu pai, Weskley dos Santos Ramos.

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0004819, com o desiderato de acompanhar Investigação Oficiosa de Paternidade da infante Hellena dos

Santos Ramos, filha de Beatriz Soares Ramos, menor (15 anos), representada pelo seu pai, Weskley dos Santos Ramos.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus-TO quanto a disponibilização de veículo ao suposto genitor para realização de exame de teste de paternidade a ser realizado em Palmas-TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007556

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na cumulação de cargos pelo Sr. Jarmondes Carlos da Silva, de Secretário de Saúde no Município de Aguiarnópolis/TO, de professor da rede estadual de educação do Tocantins, e efetivo de professor no Município de Estreito/MA.

Houve expedição de recomendação: 1. Ao Sr. Jarmondes Carlos da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Aguiarnópolis/TO, para que proceda ao desligamento de quaisquer outras funções/cargos públicos que atualmente ocupe em concomitância ao cargo de secretário municipal de saúde de Aguiarnópolis, vez que este último detém natureza de cargo político de dedicação exclusiva e inacumulável; 2. Ao Sr. Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, Wanderly dos Santos Leite, para que no exercício de suas funções e atribuições, dê provimento ao cargo de Secretário Municipal de Saúde em conformidade com as normas legais que regem a matéria, o qual requer dedicação exclusiva, adotando as medidas para que o atual titular da pasta se desligue de outras funções/cargos públicos que ocupe atualmente, sob pena de, não o fazendo, ensejar a revogação do ato de nomeação da função de chefia/direção.

Sobrevieram respostas indicativas da adequação voluntária da conduta.

É o suficiente.

Conforme respostas apresentadas, Sr. Jarmondes Carlos da Silva se afastou dos demais cargos para ocupar exclusivamente o posto de Secretário Municipal de Saúde de Aguiarnópolis/TO. Nesse sentido, em vista do acatamento dos termos da recomendação, não restam medidas a serem adotadas, sobretudo por não haver elementos capazes de acusar a prática de ato doloso causador de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Vale destacar que o CNMP, por meio de recomendações, tem exaltado a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados:

Recomendação CNMP nº 34/2016:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 4º A visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por: [...]. Parágrafo único. Dentro do possível, merecerão mais destaque na visualização institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional.

No presente caso, a adequação voluntária da conduta demonstra a efetividade do alcance da recomendação.

Destarte, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Notifiquem-se os envolvidos.

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei no 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>